

09/06/2011

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.975
MINAS GERAIS**

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(s) : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **JOSÉ OLIVEIRA CASSALHO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ ROBERTO IDALINO NARZAGÃO**

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ayres Britto, Luiz Fux, Celso de Mello e Marco Aurélio e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.975
MINAS GERAIS**

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. 50 ORTN. I – Contra a sentença proferida em embargos à execução fiscal, cujo valor, à época da distribuição, era inferior a 50 ORTN, segundo a tabela disponibilizada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são admissíveis apenas embargos de declaração e embargos infringentes. II – É de se negar seguimento a recurso de Apelação manifestamente inadmissível, como aquele interposto contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Aduz que:

“[...] Cuida-se de recurso interposto contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de agravo regimental (art. 557, §1º do CPC), confirmou a decisão do relator e do juízo de primeiro grau, inadmitindo recurso de apelação interposto contra sentença em embargos a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

“Entendeu-se por bem aplicar uma legalidade estrita, ainda que em detrimento dos princípios consagrados na Constituição Federal – devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o amplo acesso ao Judiciário, explícitos, e o duplo grau de jurisdição, implícito [...]” (fl. 98).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.91-93).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

ARE 637.975 RG / MG

3. A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade do art. 34 da Lei n. 6.830/80 – que afirma incabível a apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN – com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o art. 34 da Lei n. 6.830/80 está de acordo com o disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988 como se vê dos AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. MARCO AURÉLIO, DJ de 13.3.2009, AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. EROS GRAU, DJ de 27.6.2008 e RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 28.2.1997, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 108, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Consoante a jurisprudência do Supremo, o inciso II do artigo 108 da Lei Fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância (AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.830/80. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 108, II, DA CB/88. REVOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.6.2008).

EMENTA: - Apelação de que não se conheceu, por ser o valor da causa inferior ao fixado pela Lei nº 6.825-80. Contrariedade, não configurada, do art. 108, II, da Constituição, que não é norma instituidora de recurso, mas de competência

ARE 637.975 RG / MG

para o julgamento dos criados pela lei processual (RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Gallotti, DJ de 28.2.1997).

4. Assim sendo, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.975
MINAS GERAIS**

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
AUSÊNCIA DE DEBATE E DECISÃO
PRÉVIOS SOB O ÂNGULO
CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO
GERAL - INADEQUAÇÃO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
JULGAMENTO DE FUNDO NO
PLENÁRIO VIRTUAL -
IMPROPRIEDADE.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 637.975/MG, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2011.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Agravo nº 1.0878.07.015749-9/002, negou seguimento a recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN. Consignou não implicar o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do

ARE 637.975 RG / MG

duplo grau de jurisdição. Assentou que somente seriam cabíveis embargos de declaração ou embargos infringentes nos casos de sentenças proferidas em embargos à execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN na data da distribuição da ação.

Não foram interpostos embargos declaratórios.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Estado de Minas Gerais argui ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta da República. Sustenta, inicialmente, que o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 não teria sido recepcionado pela Lei Maior, pois, ao prever apenas duas espécies de recurso, afrontaria diretamente o princípio do amplo acesso ao Judiciário. Consoante salienta, o princípio do duplo grau de jurisdição deve prevalecer sobre a Lei nº 6.830/80, por tratar-se de norma editada em 1980, anteriormente à atual Constituição Federal.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz estar em jogo tema a ultrapassar os limites subjetivos da causa. A matéria seria relevante do ponto de vista social e econômico, por alcançar todos os cidadãos submetidos a execuções fiscais de pequeno valor de forma imprópria, sem possuírem meios para o reexame da questão por órgão colegiado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O Estado de Minas Gerais, no agravo de recurso extraordinário, afirmou que a decisão recorrida, ao contrário do entendimento revelado no ato agravado, implicou violência frontal e direta a preceito constitucional, motivo pelo qual o recurso extraordinário deveria ter sido admitido e provido.

ARE 637.975 RG / MG

O agravado não protocolou contraminuta.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. 50 ORTN. I Contra a sentença proferida em embargos à execução fiscal, cujo valor, à época da distribuição, era inferior a 50 ORTN, segundo a tabela disponibilizada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são admissíveis apenas embargos de declaração e embargos infringentes. II É de se negar seguimento a recurso de Apelação manifestamente inadmissível, como aquele interposto contra decisão proferida em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Aduz que:

[...] Cuida-se de recurso interposto contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em sede de agravo regimental (art. 557, §1º do CPC), confirmou a decisão do relator e do juízo de primeiro grau, inadmitindo recurso de apelação interposto contra sentença em embargos a execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN.

Entendeu-se por bem aplicar uma legalidade estrita, ainda que em detrimento dos princípios consagrados na Constituição Federal devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como o amplo acesso ao Judiciário, explícitos, e o duplo grau de jurisdição, implícito [...] (fl.

ARE 637.975 RG / MG

98).

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.91-93).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade do art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível a apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do acesso à jurisdição e do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que o art. 34 da Lei n. 6.830/80 está de acordo com o disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal de 1988 como se vê dos AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. MARCO AURÉLIO, DJ de 13.3.2009, AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. EROS GRAU, DJ de 27.6.2008 e RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 28.2.1997, assim ementados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARTIGO 108, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Consoante a jurisprudência do Supremo, o inciso II do artigo 108 da Lei Fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o

ARE 637.975 RG / MG

juízo daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância (AgR-RE n. 460.162, Primeira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ de 13.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.830/80. SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 108, II, DA CB/88. REVOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-AI n. 710.921, Segunda Turma, Min. Rel. Eros Grau, DJ de 27.6.2008).

EMENTA: - Apelação de que não se conheceu, por ser o valor da causa inferior ao fixado pela Lei nº 6.825-80. Contrariedade, não configurada, do art. 108, II, da Constituição, que não é norma instituidora de recurso, mas de competência para o julgamento dos criados pela lei processual (RE 140.301, Primeira Turma, Min. Rel. Octávio Gallotti, DJ de 28.2.1997).

4. Assim sendo, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

Destaco constar da presente repercussão geral questão

ARE 637.975 RG / MG

relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. A leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem escancara a ausência de prequestionamento do tema constitucional. Daí o extraordinário ter sido trancado. O agravo merecia o desprovimento, mas foi provido para, a seguir, preconizar-se o julgamento de fundo do recurso extraordinário no Plenário Virtual.

O passo já se mostrou largo no que o aludido Plenário foi criado regimentalmente para definir-se a configuração, ou não, da repercussão geral. À época, fiquei vencido. Agora, parte-se para o exame do mérito do extraordinário no mencionado sistema. O prejuízo dos jurisdicionados é manifesto, contrariando-se o princípio do juiz natural em sua abrangência maior.

De qualquer sorte, na origem, não houve adoção de entendimento sob o ângulo constitucional. A repercussão geral refere-se a recurso extraordinário em que se veicula controvérsia de tal índole. Confiram com o disposto no artigo 102, § 3º, da Carta Federal:

Art. 102. [...]

[...]

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

3. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.

ARE 637.975 RG / MG

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 5 de junho de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO